



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, **Ana Beatriz Tomanini de Araujo**, Assistente Judiciário, matr. nº M373507, em 15 de janeiro de 2026, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**.

SENTENÇA

Processo nº: **1045191-86.2023.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**
Requerente:
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**.

Vistos.

XXXXXX XX XXXXX ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, alegando ser Professora de Educação Infantil na rede estadual de ensino há mais de nove anos, mas que teria sido considerada inapta para exercer a mesma função, em sede de perícia médica pré-admissional, para o mesmo cargo na rede municipal de Ensino quando foi convocada em 11 de maio de 2023 de um concurso homologado em 15 de abril de 2016. Alegou que foi considerada inapta em razão do exame de toque em seu abdômen, o qual o perito teria encontrado algo "diferente" e que mesmo após apresentação de recurso anexado com exame de ultrassom sem o relatório médico, a decisão foi mantida. Sustentando ausência de razoabilidade e excesso de formalismo, além de ausência de motivação adequada, requereu, em sede de tutela antecipada, a declaração de nulidade do ato que a considerou inapta, concedendo-lhe a posse imediata e em tutela definitiva, a procedência do seu pedido. Juntou documentos às fls. 17/88.

A decisão de fls. 90/91 indeferiu a liminar.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A autora é beneficiária da justiça gratuita.

A ré apresentou contestação (fls. 97/104) com documentos (fls. 105/292), alegando que o candidato não pode ingressar no serviço público municipal caso apresente patologia que possa, com o desempenho do cargo ou função, vir a resultar em prejuízo à sua saúde ou em incapacidade futura para o exercício tanto é que a prova de aptidão é exigida no Edital do concurso para a posse no cargo. Entende que o fato da autora exercer outra atividade laboral semelhante não seria argumento suficiente para considerá-la apta. Após o exame físico foi detectada uma alteração em região de abdome, caracterizada pela presença de uma massa em região periumbelical, de que a autora não sabia, nem fazia acompanhamento médico, tendo sido orientada a apresentar exame de imagem e relatório médico, na ocasião do exame de recurso o que não foi feito, vez que apresentou à Junta Médica do recurso apenas o resultado de exame de ultrassonografia pélvica ginecológica desacompanhado de relatório médico que pudesse esclarecer o diagnóstico, a gravidade e tratamento proposto. Diante da ausência de evidências de que a autora reunia condições de saúde necessárias ao exercício pleno, defendeu o ato administrativo, requerendo a improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 298/308).

Instados a especificarem outras provas (fl. 293), a ré manifestou desinteresse (fl. 297), enquanto que a autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 309/310).

Saneado o feito, fora deferida a produção de prova pericial médica (fl. 311).

As partes apresentaram quesitos (fls. 317/318 e 322/325).

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O laudo médico foi apresentado às fls. 518/532 sobre o qual as partes se manifestaram sobre às fls. 538/543 e 544/551.

Encerrada a instrução (fl. 552), somente a autora apresentou alegações finais (fls. 555/568), deixando a ré transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 572).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação através da qual a autora pretende o reconhecimento de sua capacidade laborativa para o exercício do cargo de Professora de Educação Infantil da rede municipal de ensino e a consequente condenação da ré a proceder sua respectiva posse.

A pretensão deduzida na inicial **deve ser acolhida** nos termos a seguir expostos.

Na definição doutrinária, propiciada por Hely Lopes Meirelles, o concurso “*é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF*” (v. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 413).

Nesse mister, salienta-se que as regras de um concurso

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

público podem ser estabelecidas da forma que melhor convenha ao interesse público, desde que seja razoável, não configure desigualdade entre os candidatos e, acima de tudo, que não confronte a legislação em vigor.

No caso em apreço, registra-se que todos os requisitos exigidos no edital devem estar previstos em lei e serem razoáveis e adequados para atender as necessidades dos cargos a serem preenchidos.

A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15a. Edição, 1990, p. 371).

Neste aspecto, note-se que o inciso I do art. 37, da Magna Carta, condiciona a acessibilidade aos cargos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos legalmente.

Por isso, está a Administração autorizada a fazer exigências em relação à capacidade física, mental, intelectual, técnica, científica, moral, profissional, etc., que sejam necessárias e convenientes para atingir a meta de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público.

Conforme estabelece o art. 88 do decreto municipal n.º 58.225/18, vigente à época dos fatos, sendo posteriormente revogado pelo decreto n.º 64.014/2025, o órgão médico oficial para realização de exame médico admissional para ingresso no serviço público municipal é o COGESS - Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor:

"Art. 88. Com vistas à verificação do atendimento ao

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disposto no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.989, de 1979, o candidato a ingresso no serviço público municipal deverá submeter-se a exame médico admissional, a ser promovido pela COGESS, para avaliação do seu estado de saúde física e mental.

§ 1º O candidato deverá apresentar capacidade laborativa para o desempenho do cargo ou função a ser exercido.

§ 2º O candidato não poderá ingressar no serviço público municipal caso apresente patologia que possa, com o desempenho do cargo ou função, vir a resultar em prejuízo à sua saúde ou em incapacidade futura para o exercício." (grifo nosso)

Ocorre que referido órgão não é soberano, razão pela qual fora determinada a produção de prova pericial que constatou a aptidão da autora ao cargo almejado:

No momento do exame, a autora não apresenta sintomas que interfiram diretamente em sua capacidade laboral. Contudo, a massa abdominal identificada carece de diagnóstico definitivo e pode representar condição de evolução incerta, passível de interferir futuramente nas funções físicas exigidas para o cargo.

O protocolo pericial do Município de São Paulo determina que, para o ingresso no serviço público, o candidato deve estar isento de patologias ativas ou sem acompanhamento clínico que impliquem risco ocupacional ou necessidade de afastamento precoce.

Estabelece-se, portanto, o nexo causal entre a condição médica identificada (massa abdominal a esclarecer) e o ato administrativo de inaptidão, considerando a ausência de diagnóstico conclusivo ou acompanhamento médico formal à época da perícia administrativa.

Contudo, tal impedimento não se configura como incapacidade definitiva. Trata-se de inaptidão relativa e temporária, que poderá ser revista mediante apresentação de relatório médico detalhado e conclusão diagnóstica, com

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

avaliação do risco ocupacional relacionado." (fl. 525) (grifo nosso)

Muito embora em um primeiro vislumbre da conclusão a autora pareça inapta para a função, o perito foi categórico nos quesitos ao afirmar que ela reúne as condições necessárias para assumir o cargo e que a presença da condição médica aferida neste momento não constitui impedimento (fls. 527/529):

4. *Descrever quais são as causas das alterações nos órgãos internos. Elas decorrem de alguma patologia? Qual?*

Não há comprovação de patologia incapacitante nos documentos médicos apresentados pela autora. Ao contrário, os exames que ela juntou aos autos apontam sua aptidão laboral e ausência de impedimento funcional para o exercício do cargo de Professora de Educação Infantil.

(...)

6. *As lesões/moléstias apresentadas pela autora são potencialmente incapacitantes ou poderão sofrer agravamento com o exercício do cargo para o qual foi aprovada, com possibilidade de gerar de forma precoce a perda da capacidade de trabalho ou a sua diminuição de modo a impossibilitar/difícultar o exercício do cargo?*

Não. Não há comprovação de lesão ou moléstia incapacitante, tampouco de risco de agravamento funcional com o exercício das atividades docentes. A autora permanece apta ao trabalho que já desempenha cotidianamente na rede pública estadual.

(...)

1 – *O suposto aumento uterino indicado no exame admissional consiste em uma condição capaz de incapacitar a paciente para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Professora de Educação Infantil?*

Não. O aumento uterino isoladamente, conforme descrito em exame de imagem apresentado pela paciente (ultrassonografia pélvica datada de

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

15/06/2023), não constitui, por si só, condição clínica incapacitante. Trata-se de achado comum na população feminina em idade fértil ou perimenopausa, podendo estar relacionado a condições benignas como miomatose uterina, adenomiose ou alterações funcionais do útero. A paciente encontrava-se assintomática no momento do exame clínico, não referia dor pélvica, sangramentos anormais ou sinais clínicos de comprometimento funcional. Ademais, apresentava-se em bom estado geral, com marcha preservada, sem restrições físicas ou sinais de limitação funcional.

(...)

5 – Como se sabe, a paciente exerce atualmente a função de docente na rede pública do estado de São Paulo desde o dia 14/02/2014 (fl. 80 dos autos), sem registros de licenças médicas. Assim, com base em seu quadro clínico, é possível afirmar que a paciente desempenha as atribuições do seu cargo de Professora na rede pública estadual de São Paulo com total aptidão física e mental?

Sim. Com base na documentação constante dos autos, especialmente o demonstrativo funcional emitido pela Diretoria de Ensino da Região Norte 1, que atesta o exercício ininterrupto do cargo de Professora de Educação Básica I desde 2014 até a presente data, e considerando o histórico de ausência de licenças médicas ou readaptações funcionais, é possível afirmar que a paciente desempenha suas atribuições com plena aptidão física e mental. Além disso, o exame físico pericial, aliado ao exame complementar (ultrassonografia), não evidencia limitações que comprometam sua capacidade laborativa. Não há contraindicação médica identificada que inviabilize o exercício da atividade docente." (grifos nossos)

Ora, se a autora apresenta capacidade para o exercício do cargo, a decisão proferida pela Administração Pública que obsteu sua posse para cargo público de professora de educação infantil não se mostra correta e devidamente amparada pela legalidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a ilegalidade do ato que considerou a autora inapta no exame médico admissional devendo, portanto, ser convocada a tomar posse, desde que os demais requisitos sejam cumpridos.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2026.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.